

PARECER N.º 01 / 2017 - CEOF

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.657, de 2017, que 'altera a Lei n.º 1.254, de 08 de novembro de 1996, que 'dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências'".

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto de Lei n.º 1.657, de 2017, de autoria do nobre deputado Delmasso, que prevê alterar a Lei n.º 1.254, de 08 de novembro de 1996, que "dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências".

O art. 1º do presente Projeto de Lei inclui o § 5º ao art. 79 que passa a vigorar com redação que estabelece o disposto no número 2, da alínea "a", do inciso IV do caput aplica-se, também, a outras fontes de energia utilizadas no processo de industrialização.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1.657 / 2017
Fis. 4b Rubrica 38



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



O art. 2º do presente Projeto de Lei inclui os §§ 6º e 7º ao art. 20-A que passa a vigorar com redação onde não se aplica o disposto no caput à entrada de matéria-prima no processo de produção, e considera-se matéria-prima, todo material agregado ao produto que é empregado na sua fabricação, tornando-se parte dele.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificação, o autor considera que O Distrito Federal é o único ente da Federação que não permite o aproveitamento do crédito de ICMS para outras fontes de energia utilizadas na industrialização. O direito ao creditamento se restringe apenas à energia consumida no processo produtivo.

Prosseguindo, diz ele que essa restrição tem sido um dos maiores entraves ao desenvolvimento industrial no Distrito Federal. Isto se dá, em primeiro lugar, pela perda da capacidade de atração de empreendimentos industriais, bem como reduz a competitividade dos produtos locais com os originários de outras unidades da Federação, que apresentam custos marginais menores por utilizarem fontes de energia menos onerosas, principalmente, no caso da Indústria Cimenteira, Química e Farmacêutica.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes.

De acordo com o art. 1º, §1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, entende-

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 657/2017
Fls. 47 Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



se como "adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

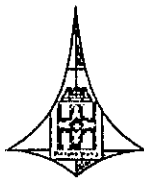
O § 2º do mesmo artigo estabelece: "Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União, no caso, Distrito Federal, ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou conteúdo".

Olhando para o longo prazo, a proposição representa uma medida estruturante para o futuro do desenvolvimento econômico sustentável do Distrito Federal. Ao abranger o creditamento do ICMS para outras fontes de energia como, por exemplo, solar, biomassa e eólica, a capital federal proporcionará igualdade de condições concorrenciais para o produto brasileiro àqueles das demais unidades da Federação e preparará terreno para a instalação de empreendimentos que utilizem tecnologia de ponta, compatíveis com o meio ambiente e com os recursos disponíveis na capital federal ou áreas adjacentes, conforme previsão do art. 176 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sabe-se hoje que os recursos naturais têm se tornado cada vez mais escassos, devendo se levar em consideração sua possível exaustão. Com essa ameaça, as empresas têm buscado otimizar o processo produtivo, a fim de garantir a sustentabilidade ambiental necessária à manutenção do ecossistema responsável pelos recursos ambientais e pela biodiversidade. A adequação do ambiente institucional à essa realidade ainda é a principal necessidade para a conquista do desenvolvimento sustentável principalmente nos países em desenvolvimento assim como o Brasil.

Todos os bens e insumos necessários à produção destinados à circulação e ao consumo, necessariamente geram direito a crédito na operação posterior, em relação ao montante incidente na operação anterior. Trata-se de um princípio constitucional, normatizado por lei complementar.

Cabe destacar ainda, o fato da Legislação Tributária do ICMS, relativa a aproveitamento de crédito do imposto proveniente da aquisição de matéria prima, acabaria se tornando uma barreira à atração de novas empresas de base tecnológica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



para o Distrito Federal, considerando-se que somos praticamente o único Estado da Federação que não permite o aproveitamento do crédito de ICMS para outras fontes energéticas.

Nesse ponto, cabe ressaltar que a regulamentação do ICMS prevê no Art. 387 - Decreto n.º 18.955, de 24 de dezembro de 1997 - que mercadoria é "todo e qualquer bem móvel novo ou usado, qualquer matéria-prima ou produto, "in natura", acabado, semi-acabado ou intermediário, materiais de embalagem e de uso e consumo, que possam ser objeto de comércio ou destinados à utilização, em caráter duradouro ou permanente, na instalação, exploração ou equipamento de estabelecimento".

Ademais, considerando que as matérias primas adquiridas em outra UF destinadas a produção de outro produto na qual se agrega ao mesmo não sendo, portanto, objeto de comércio ou utilização, o presente projeto se justifica uma vez que deixa expresso e claro a não incidência do DIFAL.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 1.657/2017, e pelo acatamento da emenda aditiva n.º 01, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado **AGACIEL MAIA**

Presidente

Deputado *Rafael Pimenta*

Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
SEM EFEITO 2017
Rubrica

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 1657/2017
Folha nº

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1657/2017
Fis. 49 Rubrica



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PL Nº 1657/2017 – Altera a Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, que “dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação _ ICMS e dá outras providências”.

Autor: PELMASSO

Relator: RAFAEL PRUDENTE

Parecer: PELA APROVAÇÃO COM 4 EMENDA Nº 01 (ADITIVA)

Assinam e votam o parecer os Deputados:

Titulares	Presidente - P	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator - R	Favo- rável	Con- trário	Abs- tenção	Ausente		
	Relator Ad Hoc-RAH						
	Leitura - L						
Agaciel Maia	P	X					
Julio Cesar		X					
Prof. Israel							
Rafael Prudente	R	X					
Chico Leite				X			
Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII)							
Suplentes		Acompanhamento				Assinaturas	
Wasny de Roure							
Telma Rufino							
Juarezão		X					
Wellington Luiz							
Cláudio Abrantes							
TOTAIS		4			1		

RESULTADO

APROVADO

Parecer do Relator – Dep. RAFAEL PRUDENTE

Voto em Separado – Dep. _____

REJEITADO Relator do parecer do Vencido: Dep. _____

Concedida Vista ao(s) Dep.: _____

Emendas apresentadas na reunião: _____ Aprovadas () Rejeitadas ()

Reunião: 4ª Reunião Extraordinária

Em, 29/06/2017

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Folha Nº 1657/2017
Fis. 30 – Rubrica 78

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente da CEOF

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Folha Nº 1657/2017
Fis. 30 – Rubrica 78

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 1657/2017
Folha Nº 1657/2017
RITA

SEM EFEITO